

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00180/25 @ TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de declaração, interpostos em face do Acórdão AC1-TC 1000/24, proferido no Processo n. 02475/23/TCERO.
UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC).
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ALEGADA NO FUNDAMENTO DE DECIDIR. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM* PARA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. IDENTIFICAÇÃO DE FATOS AUTÔNOMOS. AFASTAMENTO DE PRECEDENTES INAPLICÁVEIS. CORREÇÃO DA MOTIVAÇÃO SEM MODIFICAÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Consideraram-se preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade dos Embargos de Declaração nos termos dos artigos 31, inciso II, e 33 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como dos artigos 89, inciso II, e artigo 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
2. Nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 154/1996, os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida;
3. As razões declinadas na decisão embargada quando revelarem contradição entre os fundamentos e a realidade processual verificada nos autos, justifica a correção da fundamentação da decisão embargada;
4. O princípio da vedação ao duplo sancionamento (*bis in idem*) exige identidade de fatos, fundamentos e objeto, não sendo aplicável quando se trata de infrações semelhantes, ocorridas em contextos distintos e envolvendo decisões autônomas;
5. O esclarecimento do fundamento, embora não tenha por objetivo a modificação do mérito da decisão embargada, evidencia a existência de cuja correção é essencial para evitar decisões conflitantes e assegurar a segurança jurídica no âmbito do Tribunal de Contas;
6. Recurso conhecido e provido. Arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração¹ opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão AC1-TC 1000/24, proferido no Processo n. 02475/23/TCERO, no qual a Representação, de responsabilidade da senhora **Ane Duran de Albuquerque**, ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, foi julgada parcialmente procedente, em razão da comprovação da omissão no dever de prestar as informações requisitadas pela Corte de Contas, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas em relação aos créditos decorrentes do item II do Acórdão APL-TC 00187/22, proferido no Processo de acompanhamento de n. 02595/17/TCERO, em descumprimento ao artigo 14, inciso II da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração, opostos pelo **Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia**, em face do Acórdão AC1-TC 01000/24 – proferido nos autos da Representação n. 02475/23/TCERO –, em razão do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgar procedente os presentes Embargos de Declaração, em face da contradição identificada no embasamento invocado para o afastamento da multa descrita no item III do Acórdão AC1-TC 1000/24, posto que, demonstrada a inaplicabilidade do *bis in idem* para o duplo sancionamento, conforme fundamentos desta decisão, para, **no mérito**, alterar o fundamento do item III do Acórdão AC1-TC 1000/24, de forma que passe a constar, como embasamento legal para a inaplicabilidade da multa, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdão AC2-TC 00211/24 - Processo n. 00232/23/TCERO e Acórdão AC2-TC 00087/22 - Processo n. 00832/21/TCERO), uma vez que restaram comprovadas as medidas de recuperação dos débitos;

III – Intimar do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o **Ministério Público de Contas**, na pessoa do **Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto**; cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Intimar do teor desta decisão, o senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (***.464.706-**)**, Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim; e, ainda, a senhora

¹ ID 1704896.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Ane Duran de Albuquerque (CPF n. *****.884.442-****), ex-Procuradora-Geral do **Município de Guajará-Mirim**, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas ao cumprimento deste feito, após **arquivem-se** os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello Presidente em exercício. O Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00180/25 @ TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de declaração, interpostos em face do Acórdão AC1-TC 1000/24, proferido no Processo n. 02475/23/TCERO.
UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC).
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

RELATÓRIO

O processo trata de Embargos de Declaração² opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão AC1-TC 1000/24, proferido no Processo n. 02475/23/TCERO, no qual a Representação, de responsabilidade da senhora **Ane Duran de Albuquerque**, ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, foi julgada parcialmente procedente, em razão da comprovação da omissão no dever de prestar as informações requisitadas pela Corte de Contas, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas em relação aos créditos decorrentes do item II do Acórdão APL-TC 00187/22, proferido no Processo de acompanhamento de n. 02595/17/TCERO, em descumprimento ao artigo 14, inciso II da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

O item III do referido acórdão deixou de aplicar multa à Senhora **Ane Duran de Albuquerque**, uma vez que ela já havia sido sancionada pela mesma conduta no Processo n. 02339/23/TCERO³. Não caberia, portanto, pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, o duplo sancionamento, conforme os precedentes deste Tribunal (Acórdão AC2-TC 00211/24 - Processo n. 00232/23/TCERO e Acórdão AC2-TC 00087/22 - Processo n. 00832/21/TCERO) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1658/2019-Plenário).

Para fins de clareza, o acórdão contestado restou decidido com o seguinte teor:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face da senhora **Ane Duran de Albuquerque** (CPF n. ***.884.442-**), ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, pela omissão no dever de cobrar o débito imputado e pelo dever de prestar informações a este Tribunal, enquanto representante máxima da Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, no período de 01.11.2022 a 31.01.2024, acerca do andamento das

² ID 1704896.

³ Versa sobre Representação sobre “Possível omissão no dever de cobrar o débito imputado no Acórdão APL-TC 00140/13, proferido na Tomada de Contas Especial (Processo n. 01322/2009/TCERO)”.

Acórdão AC1-TC 00186/25 referente ao processo 00180/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

medidas de cobrança adotadas perante os créditos decorrentes do item II do Acórdão APL-TC 00187/22, proferido no Processo n. 02595/17/TCERO, por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do artigo 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos artigos 80 e 82-A, inciso III, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, de responsabilidade da senhora **Ane Duran de Albuquerque** (CPF n. ***.884.442-**), ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, haja vista restar comprovada a omissão no dever de prestar as informações requisitadas pela Corte de Contas, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas em relação aos créditos decorrentes do item II do Acórdão APL-TC 00187/22, proferido no Processo de acompanhamento de n. 02595/17/TCERO, em descumprimento ao artigo 14, inciso II da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

III - Deixar de aplicar multa à Senhora **Ane Duran de Albuquerque** (CPF n. ***.884.442-**), ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, em face da irregularidade disposta por meio do item II desta decisão, uma vez que ela já foi sancionada pela mesma conduta (Processo n. 02339/23/TCERO), não cabendo, pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, o duplo sancionamento, com base nos precedentes desta Corte de Contas (Acórdão AC2-TC 00211/24 - Processo n. 00232/23/TCERO e Acórdão AC2-TC 00087/22 - Processo n. 00832/21/TCERO) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1658/2019-Plenário);

[...]

Inconformado com o teor da decisão, em 30.01.2025, o Ministério Público de Contas (MPC) opôs os presentes Embargos de Declaração e, após a distribuição dos autos a esta Relatoria⁴, foi certificada a **tempestividade** do recurso⁵.

Em síntese, o Embargante (MPC) argumenta sobre a contradição na fundamentação utilizada para o afastamento da multa à Senhora **Ane Duran de Albuquerque** (item III), ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, com base no argumento de que ela já teria sido sancionada pela mesma conduta em outro processo.

Dessa forma, requer o conhecimento e o provimento dos Embargos de Declaração, com o objetivo de corrigir a contradição apontada, extrato:

[...]

IV – DOS PEDIDOS

47. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer seja:

48. **I – Preliminarmente, processado e conhecido** os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista a sua tempestividade e admissibilidade, à luz das disposições dos artigos 33 da Lei Complementar n. 154/96 e 95 do Regimento Interno do TCE/RO c/c o artigo 1.022 do Código de Processo Civil em vigência, de aplicação subsidiária aos processos de controle externo, nos termos do artigo 99-A da mesma lei orgânica;

⁴ Certidão de Distribuição, ID 1704999.

⁵ Certidão de Tempestividade, ID 1705817.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

49. II – No mérito, **provido os Embargos de Declaração**, julgando-o procedente, para efeito de corrigir a contradição acima ventilada, que evidenciou a inadequação da fundamentação utilizada para o afastamento da multa descrita no item III do Acórdão AC1-TC 1000/24, proferido nos autos de n. 2475/23, posto que realçou a impossibilidade de aplicação de multa em razão de outra sanção já ter sido aplicada, pela mesma conduta, por ocasião dos autos n. 2339/23, argumento este que, como narrado acima, não encontra sustento no precedente da Corte de Contas contido nos Acórdãos AC2-TC 00211/24[4] e Acórdão AC2-TC 00087/22[5].

[...]

(Grifos nossos)

O presente feito deixou de ser encaminhado ao Ministério Público de Contas, segundo os fundamentos desta decisão, conforme autoriza o item III do Provimento n. 03/2013⁶.

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

VOTO**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
AO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Pois bem. O recurso em exame, interposto em 30.01.2025, é tempestivo, conforme certificado pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), pois o Acórdão AC1-TC 1000/24 (Processo n. 02475/23/TCERO) foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3238, de 13.01.2025, considerando como data de publicação o dia 14.01.2025 - conforme certidão de publicação lavrada pelo Departamento da 1ª Câmara⁷. Assim, os Embargos de Declaração foram protocolizados no prazo legal de 10 (dez) dias, preenchendo os pressupostos do artigo 33, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996⁸.

Em complemento, observa-se que o MPC é parte legítima para interpor os presentes Embargos de Declaração, uma vez figurar como interessado no julgamento do Processo n. 02475/23/TCERO, que resultou no Acórdão AC1-TC 1000/24, motivo pelo qual o expediente deve ser recepcionado e conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, preliminarmente, necessário consignar que os Embargos de Declaração representam mecanismo de fundamental importância para que todo e qualquer pronunciamento jurisdicional se apresente de maneira fundamentada; e, ainda, com clareza e precisão.

⁶ [...] RESOLVE, respeitado o princípio da independência funcional, que o Ministério Público de Contas não se manifestará nos seguintes casos e processos: [...] III - Embargos de declaração, exceto se tiverem efeitos infringentes. [...]. RONDÔNIA. Ministério Público de Contas (MPC). **Provimento n. 03/2013**. Disponível em: <<http://mpc.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/5-Provimento-N-03-2013-exame-em-processos-de-quita%C3%A7%C3%A3o-parcel-e-embargos2.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

⁷ ID 1697758 - Processo n. 02475/23/TCERO.

⁸ **Art. 33.** Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias**, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. (Sem grifos no original) RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/96** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

Acórdão AC1-TC 00186/25 referente ao processo 00180/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Nessa esteira, os Embargos Declaratórios têm por finalidade sanar eventual erro material, obscuridade, contradição e/ou omissão existente na decisão prolatada, conforme dispõe o artigo 33, da Lei Complementar n. 154/1996, que diz:

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

O Embargante (MPC) indicou, em síntese, a ocorrência de contradição no fundamento utilizado para o afastamento da multa à responsável **Ane Duran de Albuquerque**, ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, nos termos do item III do AC1-TC 1000/24 (Processo n. 02475/23/TCERO).

Enfatiza que o recurso não tem como objetivo o restabelecimento da penalidade em si, uma vez que houve convergência entre o opinativo ministerial, consubstanciado no Parecer n. 0126/24⁹, e o Acórdão AC1-TC 1000/24.

No tocante à contradição apontada, relativa ao fundamento do duplo sancionamento, uma vez que a responsável já teria sido penalizada pela mesma conduta nos autos n. 02339/23/TCERO, **assiste razão ao embargante**. Explico:

Cumpra rememorar que o processo originário trata de Representação formulada pelo *Parquet* de Contas, que apontou suposta omissão do senhor **Ademir Dias dos Santos** e da senhora **Ane Duran de Albuquerque**, Ex-Procuradores-Gerais do município de Guajará-Mirim, na cobrança dos débitos imputados no item II do Acórdão APL-TC 00140/13, proferido na Tomada de Contas Especial (Processo n. 01322/2009/TCERO); e, ainda, por não apresentarem as informações requeridas por este Tribunal em relação às medidas de ressarcimento.

Ao apreciar o mérito dos autos, a Corte de Contas proferiu o **Acórdão AC1-TC 1000/24**, no qual, divergindo parcialmente do parecer ministerial, deixou de aplicar multa à Senhora **Ane Duran de Albuquerque**, sob o fundamento de que ela já havia sido sancionada no referido **Processo n. 02339/23/TCERO**, não sendo cabível, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a imposição de dupla sanção. Tal posicionamento teve respaldo em precedentes desta Corte (Acórdão AC2-TC 0211/24 – Processo n. 0232/23/TCERO e Acórdão AC2-TC 0087/22 – Processo n. 0832/21/TCERO), bem como do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1658/2019 – Plenário).

Com efeito, o **Processo n. 02339/23/TCERO**, versou sobre a omissão no dever de cobrar débitos decorrentes do Acórdão APL-TC 00140/13, proferido na Tomada de Contas Especial (Processo n. 01322/2009/TCERO) e, ainda, por não apresentarem as informações requeridas por este Tribunal em relação às medidas de ressarcimento.

⁹ ID 1633613 - Processo n. 02475/23/TCERO.

Acórdão AC1-TC 00186/25 referente ao processo 00180/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Consta daquele processo que o senhor **Ademir Dias dos Santos** e a senhora **Ane Duran de Albuquerque**, ex-procuradores, foram multados, cada um, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, com fundamento no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão da omissão ao deixar de prestar as informações solicitadas por este Tribunal, relativas ao andamento das medidas de ressarcimento de débitos imputados no item II do citado Acórdão APL-TC 00140/13, prolatado no Processo n. 01322/09/TCERO.

Contudo, ainda que ambas as condutas tenham natureza funcional semelhante — omissão no dever de prestar informações —, trata-se de infrações distintas, com fundamentos autônomos, objetos diferentes e responsáveis distintos.

Como se observa, o histórico processual comprova que os parcelamentos informados pela Procuradoria Municipal nos dois casos envolvem débitos diversos: no presente feito (**Processo originário n. 02475/23/TCERO**), os documentos de parcelamento firmados pelo senhor **Cícero Alves de Noronha Filho** e pela senhora **Raíssa da Silva Paes** evidenciam a atuação da procuradoria especificamente relacionada ao Processo n. 02595/17/TCERO.

Já o **Processo n. 02339/23/TCERO**, trata do débito imputado ao senhor **Cláudio Roberto Scolari Pillon**, por meio do citado Acórdão APL-TC 00140/13, que foi objeto de Ação de Execução Fiscal n. 0003705-50.2015.8.22.0015, arquivada definitivamente em 23.06.19, em razão da suspensão da marcha processual pelo prazo de 1 (um) ano, ante a não localização de bens em nome do devedor para indicação e garantia do débito exequendo, bem como em razão da inércia da parte autora (município de Guajará-Mirim), nos termos do artigo 40, *caput* e §2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980).

Assim, não se pode presumir que a penalidade aplicada no processo anterior abrange a conduta ora examinada, sob pena de violar os princípios da legalidade e da individualização da responsabilidade.

Nesse sentido, assiste razão ao embargante ao apontar que a fundamentação constante no item III do Acórdão AC1-TC 01000/24, induz a uma compreensão equivocada de que condutas semelhantes, mas ocorridas em contextos fáticos diversos, configurariam identidade jurídica apta a afastar a sanção.

Tal premissa, conforme enfatizado pelo MPC, além de não encontrar respaldo nos autos, contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de que “a aplicação de multas ao mesmo responsável em diferentes processos do TCU, pela prática de fatos irregulares análogos, mas praticados em certames licitatórios distintos, não configura *bis in idem*”, na forma do Acórdão 676/2015-Plenário¹⁰.

Quanto aos precedentes desta Corte de Contas utilizados como base para o afastamento da multa, quais sejam: **Acórdão AC2-TC 00211/24 - Processo n. 00232/23/TCERO e Acórdão AC2-TC 00087/22 - Processo n. 00832/21/TCERO**, compreende-se que coadunam com os fundamentos adotados para a dispensa da penalidade, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que foram comprovadas as medidas para a recuperação dos débitos.

¹⁰ **Enunciado:** A aplicação de multas ao mesmo responsável em diferentes processos do TCU, pela prática de fatos irregulares análogos, mas praticados em certames licitatórios distintos, não configura *bis in idem*.

Acórdão AC1-TC 00186/25 referente ao processo 00180/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Como bem relatado pelo MPC, o **Processo n. 00832/21/TCERO**, trata de Representação proposta pelo *Parquet* de Contas em face do senhor **Walter Matheus Bernadino Silva**, ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal, que apontou possível omissão no dever de cobrar os débitos contidos nos itens XIV e XV do Acórdão APL-TC 372/2017 (Processo n. 3055/2011/TCERO).

Ao apreciar o mérito do processo em referência, este Tribunal, por meio do item IV do Acórdão AC2-TC 0087/22, deixou de impor sanção pecuniária em razão de terem sido adotadas providências necessárias ao ressarcimento do erário.

De igual modo, os **autos n. 0232/23/TCERO**, trata de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face dos Senhores **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luiz Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos**, enquanto ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, objetivando apurar suposta omissão no dever cobrar débito imputado nos itens II, VI e VIII do Acórdão n. 0366/2017, proferido no Processo n. 3101/2009/TCERO.

Na decisão proferida no mencionado feito de Representação, a Corte de Contas, por meio do item III do Acórdão AC2-TC 0211/24, afastou a incidência da penalidade pecuniária aos responsáveis, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto comprovadas as medidas tomadas para cobrança dos débitos constantes no Acórdão n. 0366/2017, Processo n. 3101/2009/TCERO.

Como explanado no acórdão originário, embora tenha sido comprovada a omissão no dever de prestar informações a este Tribunal, a irregularidade quanto à ausência de cobrança das multas imputadas restou improcedente, dada a comprovação, pelos termos de parcelamento firmados e acostados aos autos do Paced n. 02432/22/TCERO, que a senhora Ane Duran de Albuquerque não foi omissa.

Logo, o fundamento para afastar a multa está amparado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a decisão de punir ou compelir deve seguir critérios razoáveis, evitando sanções desproporcionais ou injustificadas. A punição deve ser aplicada apenas quando estritamente necessária, e de forma proporcional à gravidade do caso – entendimento este adotado nos precedentes referenciados.

Dessa forma, acolho os Embargos de Declaração interpostos pelo MPC, uma vez que restou comprovada a contradição na fundamentação utilizada para o afastamento da multa descrita no item III do Acórdão AC1-TC 1000/24, quanto à impossibilidade do duplo sancionamento (*bis in idem*), devendo ser considerado como fundamento legal para decidir, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da comprovação das medidas de recuperação dos débitos, conforme precedentes deste Tribunal (Acórdão AC2-TC 00211/24 - Processo n. 00232/23/TCERO e Acórdão AC2-TC 00087/22 - Processo n. 00832/21/TCERO).

Com tal esclarecimento de fundamento, preserva-se a coerência interna do Acórdão AC1-TC 1000/24, evitando-se contradições interpretativas futuras e garantindo-se o respeito à segurança jurídica no âmbito desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DISPOSITIVO

Posto isso, em consonância como o Ministério Público de Contas, apresenta-se a este egrégio Colegiado, nos termos do artigo 95, §2º¹¹, c/c o artigo 121, II¹², do Regimento Interno, a seguinte proposta de **decisão**:

I – Conhecer os Embargos de Declaração, opostos pelo **Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia**, em face do Acórdão AC1-TC 01000/24 – proferido nos autos da Representação n. 02475/23/TCERO –, em razão do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgar procedente os presentes Embargos de Declaração, em face da contradição identificada no embasamento invocado para o afastamento da multa descrita no item III do Acórdão AC1-TC 1000/24, posto que, demonstrada a inaplicabilidade do *bis in idem* para o duplo sancionamento, conforme fundamentos desta decisão, para, **no mérito**, alterar o fundamento do item III do Acórdão AC1-TC 1000/24, de forma que passe a constar, como embasamento legal para a inaplicabilidade da multa, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdão AC2-TC 00211/24 - Processo n. 00232/23/TCERO e Acórdão AC2-TC 00087/22 - Processo n. 00832/21/TCERO), uma vez que restaram comprovadas as medidas de recuperação dos débitos;

III – Intimar do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o **Ministério Público de Contas**, na pessoa do **Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto**; cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

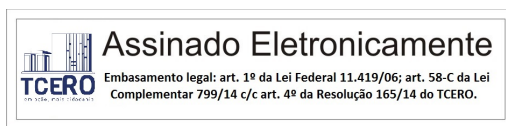
IV - Intimar do teor desta decisão, o senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (***.464.706-**)**, Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim; e, ainda, a senhora **Ane Duran de Albuquerque (CPF n. ***.884.442-**)**, ex-Procuradora-Geral do **Município de Guajará-Mirim**, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas ao cumprimento deste feito, após **arquivem-se** os autos.

¹¹ **Art. 95.** [...] § 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do Colegiado competente pelo Relator ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

¹² **Art. 121.** Compete ao Tribunal Pleno: [...] II - julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões;

Em 28 de Abril de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR